

# IMPUGNAÇÃO



**BOLSAS FENIX LTDA**

CNPJ: 50.892.186/0001-09 - IE 262335930

(49) 99109-5550 – licitacao@bolsasfenix.com.br

Rua Adilio Hilario Mutzenberg, 1228, Guilherme Reich,

Concordia, SC, CEP 89.709-132

BANCO 748 AG 0217 CONTA 80735-5

## IMPUGNAÇÃO



Ao

Pregoeiro(a) da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**

C/C TRIBUNAL DE CONTAS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-024

PROCESSO nº 2025.12.03.001

**OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na aquisição de produtos de malharia, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social do município de Bragança/PA**

BOLSAS FENIX LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 50.892.186/0001-09, com sede na Rua Adilio Hilario Mutzenberg, 1228, Guilherme Reich, Concordia, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no art. 164, da Lei nº 14133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

### IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

#### I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.



Ao verificar as condições para entrega, deparou-se com o prazo de 05 dias úteis porém esse prazo é inexecuível.

**A exigência descrita restringe a participação de vários licitantes, pois não terão prazo para a confeccção e para o frete.**

Sucedede que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

## II – DA ADMISSIBILIDADE

Lei nº 14.133/21, ao tratar das impugnações, dispõe que: Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame

## III - DA ILEGALIDADE

De acordo com o inciso I, do Art. 9 da Lei 14133/21 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, "in verbis":

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

FORMANL... E D...  
PMB  
Fis.: 545  
Ass.: 0

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que seja feita uma entrega em um prazo tão curto, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Essas peças serão feitas exclusivamente para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA**, isso quer dizer que esse produto não se encontra estocado em nenhuma empresa e, portanto, é necessário um tempo para **confeccção, personalização e frete**. Desta forma, é IMPOSSÍVEL uma empresa conseguir confeccionar, personalizar e entregar esse material em um prazo de 15 dias úteis. Só de transporte podemos considerar pelo menos 10 dias úteis tanto via transportadora, quanto via Sedex.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28º ed., Malheiros, p. 264), "O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO".

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Do Amplo Acesso à Licitação (Competitividade), segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

"Respeitadas às exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa,

serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação".



"O STJ já decidiu que 'as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa'".

Da Economicidade, conforme a lição do mesmo Autor:

"Em suma, é imperioso a administração ter consciência, ao elaborar um edital, que todas as exigências anômalas e extraordinárias, todos os privilégios a ela assegurados elevarão os custos de transação, refletindo-se sobre as propostas apresentadas pelos particulares. Quanto maiores os benefícios reservados pela administração a si própria, tanto maior será o preço a ser pago aos particulares. Assim se passará em virtude dos mecanismos econômicos de formação de preços".

E, por derradeiro, da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini:

"Duas são as finalidades da licitação. De fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interesses da entidade licitante), e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas, consoante estabelece o art. 3º da lei federal nº 8.666/93".

**Assim, no edital há que constar um prazo muito superior ao estipulado, levando-se em consideração que alguns itens devem ser confeccionados e personalizados.**



Dada à meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

### V – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se alterado o item atacado, para que o prazo de entrega seja de pelo menos 30 dias úteis.
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

A subscrevente salienta em deixar claro que a separação deste grupo de acordo com segmentos permitirá a participação de muitas outras empresas, resultando em ofertas de preços mais significativos para esta administração pública.

Nestes Termos

P. Deferimento

Concórdia - SC, 04/04/2025

**GUILHERME  
LAZZARI**

**THOMAS:08948880  
993**

Assinado de forma digital  
por GUILHERME LAZZARI

THOMAS:08948880993

Dados: 2025.04.04

09:04:54 -03'00'

---

Guilherme Lazzari Thomas  
CPF 089.488.809-93 / RG 5.896.278 SSP/SC  
Proprietário BOLSAS FENIX LTDA

PARECER JURÍDICO Nº 487/2025

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPUGNÇÃO AO EDITAL



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-024

**OBJETO:** Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para na aquisição de itens de malharia em geral, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bragança/PA e suas Secretarias Municipais e Fundos, através da SEGGOV, SEMAD, SEFIN, SINFRA, SEMMA, SEMAP, SECULT, SEJUL, SETUR, SECOM, SADER e SEPLANO.

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo ao Edital apresentado pela empresa BOLSAS FENIX LTDA.

**I – DO RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BOLSAS FENIX LTDA**, já devidamente qualificado no certame licitatório, que veio refutar cláusulas e/ou ausências destas no Edital do Pregão Eletrônico n.9/2025-0024, destinado para o Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para na aquisição de itens de malharia em geral, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bragança/PA e suas Secretarias Municipais e Fundos, através da SEGGOV, SEMAD, SEFIN, SINFRA, SEMMA, SEMAP, SECULT, SEJUL, SETUR, SECOM, SADER e SEPLANO.

Primeiramente, informa-se que a publicação do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe se deu aos conformes legislativos.

Irresignada com os termos editalícios, a empresa recorrente manifestou interesse de interpor recurso, este tempestivo, expondo seus motivos.

Vieram os autos processuais para análise desta Procuradoria Jurídica.



## II – DO MÉRITO.

### II.1 – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Alega a recorrente, em síntese, que o edital licitatório não teria cumprido previsões legais atinentes, expondo que o presente certame teria vícios que o tornam nulo para o fim que se destina, ao passo que estaria sem viabilizar a devida igualdade e competitividade entre os licitantes.

Neste cenário, o edital estaria ferindo os dispostos na Lei 14.133/21, haja vista que estaria expondo a obrigatoriedade de entrega do objeto no prazo de 05 dias úteis, este inexecutável. Desta forma o instrumento convocatório elide o princípio da igualdade entre os licitantes:

### II. 2 – DA ANÁLISE DO EDITAL. DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DA REAL APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ATINENTE. DA ISONOMIA DOS LICITANTES.

Pois bem, de pronto, põe-se em tela que a Administração Pública possui a prerrogativa de estabelecer seus termos editalícios, de modo que respeitando a legislação atinente, o edital estabelece lei entre as partes.

Neste interim, o princípio da isonomia, consagrado na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/21, impõe que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, garantindo-se a ampla concorrência e a justa competição. Tudo em busca de se evitar favorecimentos indevidos e assegurar a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública.

O edital de licitação, ao estabelecer os requisitos para a participação no certame, pretende ser claro e objetivo, não podendo conter exigências que restrinjam indevidamente o número de concorrentes.

Todavia, nesta mesma toada, o chamado Poder Discricionário da Administração é



a prerrogativa que permite ao administrador especificar adequadamente os produtos de que necessita para satisfazer as necessidades de seu órgão, e assim o fazendo, ter perfeitamente caracterizado o que precisa, de forma que lhe possibilite a aquisição pelo menor preço. Procurar adquirir o que realmente necessita e no prazo necessário não é restringir a competição.

A Administração tem o poder e o direito de prever, especificar e agir de forma a ensejar providências que estejam alinhadas com o interesse público e não se submeter ao interesse de particular que se julga prejudicado. Ao relacionar o prazo de entrega, o executivo apenas estabelece a melhor relação e vantagem para si e seus munícipes na entrega dos uniformes necessários.

A impugnante apenas quer que Administração mude os termos do edital, para que esta entre no certame. Essa barreira de entrada criada pela presunção de exclusividade pelos dias postos para entrega do objeto não se sustenta por si só.

Vale pôr em relevo que os termos postos no edital em tela, nos moldes que estão, se apresentam em total consonância com as Normas Regulamentadoras, bem como as legislações específicas sobre o objeto contratado.

Por fim, o não cumprimento do edital é vício de grande vultura, de modo que o cumprimento na forma do edital é essencial, assim como são vistos como fatores determinantes para uma possível desclassificação ou não.

A vinculação da Administração e partes ao edital que regulamenta o certame licitatório é de suma importância, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo o excelentíssimo Dr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório: “é



a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

É dever e obrigação da Administração Pública respeitar e privilegiar os licitantes que vierem a cumprir fielmente os ditames do edital, existindo a correta vinculação ao mesmo, sendo um dos meios basilares para o devido exercício da imparcialidade, isonomia e igualdade no procedimento licitatório.

**Com base nos argumentos ao norte, verifico a improcedência das razões recursais em face do posto pela empresa recorrente no certame em tela. Sendo assim, o procedimento deve prosseguir em sua forma atual.**

### III. DA DECISÃO

Diante do exposto, esta procuradoria jurídica OPINA pelo conhecimento do recurso administrativo interposto e no mérito **negar-lhe provimento**, não havendo viabilidade de reconsideração, mantendo os termos do edital em voga. Assim, encaminho os autos ao Pregoeiro, para conhecimento e providências necessárias.

Bragança/PA, 07 de abril de 2025.



**PEDRO JOSÉ MARINHO BITTENCOURT**  
Assessor Jurídico do Município



# DECISÃO PREGOEIRO

## DECISÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-024

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital apresentado pela empresa BOLSAS FENIX LTDA.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital de pregão eletrônico nº 9/2025-024 interposto pela empresa **BOLSAS FENIX LTDA**, já devidamente qualificado nos autos, que veio refutar cláusulas e/ou ausências destas no Edital do Pregão Eletrônico supracitado, destinado para o Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para na aquisição de itens de malharia em geral, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bragança/PA e suas Secretarias Municipais e Fundos, através da SEGGOV, SEMAD, SEFIN, SINFRA, SEMMA, SEMAP, SECULT, SEJUL, SETUR, SECOM, SADER e SEPLANO.

Alega a recorrente, em síntese, que o Edital estaria ferindo os dispostos na Lei 14.133/21, haja vista que estaria expondo a obrigatoriedade de entrega do objeto no prazo de 05 dias úteis, este inexecúvel. Desta forma, segundo a recorrente o instrumento convocatório elide o princípio da igualdade entre os licitantes.

Diante dos fatos, o procedimento foi concluso para parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, a qual manifestou-se no mérito pela improcedência da impugnação editalícia, mantendo os termos do edital em voga.

**É o relatório.**

#### II - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:



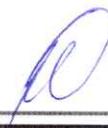
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Insta salientar que é o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins.

Neste mesmo cerne, o princípio da isonomia, consagrado na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/21, impõe que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, garantindo-se a ampla concorrência e a justa competição. Tudo em busca de se evitar favorecimentos indevidos e assegurar a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Assim, quanto a alegações da impugnante, estas não merecem prosperar, haja vista que, a exigência ora impugnada é determinante para o êxito do objeto a ser contratado e estão de acordo com as normas legais pertinentes, além do mais as informações constantes no edital e seus anexos são claras e precisas.

O prazo de entrega do objeto após a requisição da secretaria demandante, leva-se em consideração a natureza padronizada dos produtos a serem fornecidos, frequente disponibilidade dos materiais no mercado, bem como o objetivo da Administração Pública de atender a demandas urgentes e pontuais da rede pública, notadamente em ações vinculadas à prestação de serviços essenciais.



Além demais não se verifica qualquer restrição indevida à competição. O edital foi elaborado com base em critérios técnicos e de eficiência. A exigência de prazos decorre da necessidade do serviço e não de um interesse em limitar a participação de empresas. As condições estabelecidas permitem ampla concorrência entre empresas capacitadas.

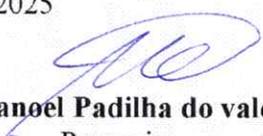
Assim, conforme elencando no parecer jurídico nº 487/2025, restou claro que a especificação do presente edital deverá ser mantida em sua integralidade.

### III – CONCLUSÃO

No intuito de evitar tautologias, considerando as razões elencadas no parecer proferido pela Procuradoria Jurídica do Município de Bragança, que adoto integralmente, como razões de decidir, diante da condição de Pregoeiro para o supracitado processo licitatório, conheço a impugnação e no mérito **nego-lhe provimento** quanto aos questionamentos apresentados, DETERMINANDO que se dê prosseguimento ao certame.

Que se dê ciência formal do presente instrumento a requerente afetada pela presente decisão, quanto ao mérito da impugnação impetrada.

Bragança, 08 de abril de 2025

  
**Manoel Padilha do vale**  
Pregoeiro